



**Ofício Circular n. 279/2021 – CML/PM**

Manaus, 20 de outubro de 2021.

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à **TOMADA DE PREÇOS N. 020/2021 - CML/PM - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR REFORMA DA FEIRA MUNICIPAL DA RAIZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL – SEMACC.**

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que as licitantes **NELL ENGENHARIA EIRELI – EPP e RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** impetraram Recurso Administrativo referentes ao Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da **TOMADA DE PREÇOS N. 020/2021 - CML/PM** (segue anexado a este Ofício).

Portanto, a partir do dia 20/10/2021, abre-se o prazo para as contrarrazões, na forma da Lei.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

**A SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/PM  
MANAUS/AM**

Ref.: Tomada de Preços nº 020/2021-CML/PM / Processo nº 2021/20188/20190/00009 - SEMACC - “Reforma Da Feira Municipal Da Raiz – Secretaria Municipal De Agricultura, Abastecimento, Centro E Comercio Informal (SEMACC), em Manaus/AM conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”

**NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP.**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.596.794/0001-00, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Escândio, nº 47, bairro Vila da Prata (CEP 69.030-570), Manaus, Amazonas, denominada **RECORRENTE**, por seu procurador infra-assinado vem, **na forma do disposto no Item 15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES** presente no edital de abertura do certame consolidado pelo fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação que a julgou como inabilitada no certame Tomada de Preços Nº020/2021-CML/PM, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 07 de outubro de 2021 foi lavrada a Ata de Sessão Pública da Tomada de Preços Nº020/2021, a qual declarou que ao analisar as documentações de habilitação apresentadas pela REQUERIDA a mesma fora considerada inabilitada a prosseguir no certame. A referida Ata de Sessão Pública, declara ainda a abertura do prazo de 5 (Cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, o qual encerrará em 18 de outubro de 2021, conforme prevê o art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, no tocante a recursos administrativos, conforme segue:

(...)

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

(...)

|                    |                 |
|--------------------|-----------------|
| <b>CML - P.M.M</b> |                 |
| Rec:               | Leonardo Forais |
| Data:              | 18 10 21        |
| As:                | 09 22 as.       |

  
Danielle de Souza Weil  
Diretora de Departamento  
Comissão Municipal de Licitação

Portanto o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo e merece o devido reconhecimento.

**DOS FATOS**

A RECORRENTE é empresa legítima participante do processo licitatório em referência atendendo a todas as exigências edilícias.

A Subcomissão ao analisar a documentação de habilitação julgou INABILITADA a **RECORRENTE** por “não atender ao subitem 8.2.a.1.2 e 8.2.b.1.2 do edital”, a saber:

*“8.2 A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:*

*a) Prova da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data desta licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no subitem 8.1, ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CREA e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) validade pelo CAU, para a data da licitação.*

*a.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelas Certidões de Acervos Técnicos a execução de serviços compatível com o objeto desta licitação. Entende-se por obras compatíveis com o objeto desta licitação:*

**2. REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS COM VÃOS. AF\_06/2014.**

*b.1) Considera-se compatível em características semelhantes às especificadas, a execução de serviços compatível com o objeto desta licitação. Entende-se por obras compatíveis com o objeto desta licitação:*

**2. REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS COM VÃOS. AF\_06/2014 DE NO MÍNIMO 48,00 M\* (QUARENTA E OITO METROS QUADRADÓS).”**

O ocorre que foram atendidas a todas as condições de participação no certame, incluindo a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT devidamente expedida pelo CREA/AM e Atestado de Capacidade Técnica em nome da responsável técnica pela obra e sócia administradora da empresa **RECORRENTE**, cujo teor atesta que a mesma possui capacitação técnico – profissional para executar serviços de reforma, conforme determinado no subitem 8.2.b. do referido edital, a saber:

*b) A Licitante deverá comprovar sua experiência na execução de obras com características semelhantes às especificadas, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Seguindo nesse ensejo, a seguir, demonstrar-se-á, de forma objetiva e contundente, sempre a luz da lei, que a decisão de inabilitar a empresa **RECORRENTE** deve ser revista por esta celebre Subcomissão de Licitação, porquanto foi atendida a disposição constante no edital, uma vez que sua proposta é manifestamente inexequível para o objeto licitado pelas razões que se passa a expor:

## **DOS MOTIVOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

A **RECORRENTE** preencheu todos os requisitos legais e previstos em edital para participação no referido certame, incluindo a apresentação de documentação para habilitação no tocante á comprovação de Qualificação Técnica a documentação exigida no instrumento convocatório, dentre os quais constava as seguintes Atestado de capacidade Técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa Acqua da Amazonia, acostado no teor da documentação para habilitação no **Item 15 do índice de apresentação de documentos de habilitação.**

Logo vislumbra-se que os requisitos edilícios foram plenamente cumpridos e a empresa **RECORRENTE** possui em quadro técnico, a sócia administrativa, Lilian Silva de Nazaré, profissional Engenheira Civil, registrada sob CREA/AM nº 27879, ou seja, profissional habilitado

com plenas capacidades de execução das atividades objeto da Tomada de Preços nº020/2021-CML/PM.

## DO DIREITO

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a Atestado de Capacidade Técnica expedida pelo empresa ACQUA DA AMAZONIA e apresentada pela **RECORRENTE** atende às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo. No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

O Atestado de Capacidade Técnica apresenta os atestados solicitados em edital, indicando que os critérios de qualificação técnica foram plenamente atendidos pela licitante, por seu profissional habilitado, reafirmando que foram apresentadas e comprovadas as exigências edilícias.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.*

## DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos ora apresentados, os quais enfatizam que os atos, no tocante ao procedimento licitatório oriundo Administração Pública que deve ser norteado pelos princípios basilares da licitação, requer a empresa NELL ENGENHARIA EIRELI \_ EPP:

- a) Que a decisão da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM que declarou a RECORRENTE inabilitada seja reconsiderada e revista;
- b) Que o certame seja retomado, e que a Empresa Recorrente seja habilitada a participar da fase de seguinte;

- c) Que caso a Subcomissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

A empresa NELL ENGENHARIA EIRELI \_ EPP confia no senso de justiça dessa Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Termos que,

Pede deferimento.

Manaus - AM, 15 de outubro de 2021.



---

NELL ENGENHARIA EIRELI - EPP  
CNPJ: 08.596.794/0001-00  
Lilian Silva de Nazaré  
Sócia - Administradora

CNPJ: 08.596.794 / 0001 - 00  
NELL ENGENHARIA - EIRELLI  
R. Escândio, N°47 Sala 01  
VILA DA PRATA  
CEP 69.030 - 570  
MANAUS AM

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E AOS CUIDADOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML

Ref.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2021-CML/PM

**RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ Nº 35.514.605/0001-85, com sede nesta cidade Av. André araujo, 45, aleixo, , CEP 69.057-025, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93 c/c item 1, Seção 11 do Edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão que inabilitou a empresa Recorrente por suposto descumprimento do item 8.2.a.1.1 do edital TP-024, proferida nas informações pela Subcomissão na ata de julgamento das documentações, pelos motivos e fundamentos a seguir exposto:

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido, processado e concedido os efeitos suspensivo e devolutivo, conforme art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, devendo ser encaminhado a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML, órgão devidamente constituído para julgamento e consequente anulação da decisão contida na Ata de Julgamento das Documentações no que diz respeito à inabilitação da referida empresa recorrida, conforme ata julgamento das documentações de habilitação da licitação em referência, datado de 07/10/2021.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o disposto no art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

|           |                |         |
|-----------|----------------|---------|
| CML - PMM |                |         |
| Rec. por  | Leonardo Jorio |         |
| Data:     | 18             | 10 / 21 |
| As        | 08             | 31 hs.  |

Erick Almeida da Silva  
 CREA RJ AM 27112  
 RNP 0446187234  
 RJ Engenharia e Serviços  
 CNPJ: 35.514.605/0001-85

## 1. DO ERRO FORMAL - COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO E CONCORDÂNCIA AOS TERMOS E REGRAS DO EDITAL:

Com devido respeito ilustre Julgador, cabe ao Administrador responsável pelo procedimento licitatório, avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados, devendo proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

No caso concreto, a empresa Recorrente, foi inabilitada, única e exclusivamente, por suposta contrariedade ao item 8.2.a.1.1, do Edital, **"...por não comprovar e não apresentar qualificação técnico profissional..."**.

Embora essa **SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA**, tenha apontada contrariedade a regra editalícia específica, isto em nada prejudica a qualificação da empresa Recorrente, pois suposta ausência declaratória, estão apresentadas às fls. 2415 á 2429 do processo licitatório na documentação da empresa.

Com as vênias de estilo, Ilustre Julgador, a Empresa Recorrente apresentou o atestado técnico do profissional sim para **CONCORDÂNCIA A TODAS AS REGRAS DO EDITAL** (folhas 2415 - á 2429), nos exatos termos, conforme informações e folhas carimbadas e registradas pela CML.


Ora Eminentíssimo Julgado, a Recorrente apresentou suas qualificação técnica profissional (fls. 2415 e 2429).

Essa declaração expressa da Recorrente, incluem **intrinsecamente** a exigência contida no **item 8.2.a.1.1** posto que tal requisito é inerente as regras, termos, elementos e especificações descritos no próprio Edital

O suposto motivo que levou a inabilitação da Recorrente, nada mais é de que mero erro na formalidade do próprio invalidando o julgamento do resultado.

No caso concreto, pela leitura do teor da referida Declaração (fls 2415 e 2429), contata-se alcançar os objetivos, regramento e finalidade editalícia, peloque se considerará válido do documento.

Nesses casos, a doutrina e jurisprudência corroboram que ocorrerá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade

  
Erick Almeida da Silva  
CREA -AM 27112  
RNP 0416187234  
RJ-Engenharia e Serviços  
CNPJ: 25.514.605/0001-85

essencial.

Entende-se que o referido erro não é capaz de inabilitar ou desclassificar o concorrente, posto que a presidente ou agente público responsável pelo processo licitatório, deverá exercer a prerrogativa administrativa de suprir essas falhas, desde que não alterem as informações relevantes da proposta.

Nesse sentido, afirma Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ªed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

***“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”***

O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões firmou entendimento no sentido de quando ocorrer falhas e impropriedades formais não se pode inabilitar ou mesmo anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Deste modo, a decisão dessa Subcomissão que decidiu pela inabilitação da Recorrente, vai de encontro ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade do processo licitatório, como bem destacou o TCU, na decisão que se pede permissão para transcrever o seguinte excerto:

***“(…) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”*** (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

De outro ângulo, segundo o princípio da instrumentalidade (art. 3º da Lei de Licitação) considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Erick Almeida da Silva  
 CREA -AM 27112  
 RNP 0416187234  
 RJ Engenharia e Serviços  
 CNPJ: 35.514.605/0001-85





Como se demonstra, Senhor Julgador, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, eventuais erros de natureza material ou formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão ou inabilitação do licitante do certame.

Deve o Agente Público responsável do certame observa a finalidade do certame e se o proponente tem concreta idoneidade, caso haja um defeito mínimo deve agir em função do objeto e razão da fase de habilitação, que está voltada para o interesse público.

Assim sendo, ilustre Julgador, por todo o exposto demonstra-se desarrazoada a inabilitação da empresa licitante **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no **CNPJ Nº 35.514.605/0001-85**, **posto que preencheu os objetivos e requisitos exigidos no Edital, com a declaração expressa de concordância a todas as regras do certame, incluindo a submissão a fiscalização e controle técnico, posto que são regras intrínseca impostas pelo edital.**

Por fim, não obstante o exposto acima, é importante destacar que eventual desprovimento do Recurso ora interposto, além de contrariar as regras previstas no Edital, violaria a competitividade e a isonomia entre os licitantes, bem como o comando estatuído no art. 3º, da Lei de Regência, no que diz respeito a seleção da proposta mais vantajosa, o que certamente seria prejudicial para a Administração Pública.

Erick Almeida da Silva  
CREA -AM 27112  
RNF 0416187234  
RJ Engenharia e Serviços  
CNPJ: 35.514.605/0001-85



**IV – DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer seja **CONHECIDO** o presente recurso e, ao final, **JULGADO PROVIDO**, acolhendo as razões acima expostas, para reformar a decisão constante da Ata de Julgamento das Documentações do dia 07/10/2021, **HABILITANDO** a empresa **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 35.514.605/0001-85**, uma vez demonstrado o atendimento a todas as regras, termos, elementos e especificações, inclusive atendendo ao item 8.2.a.1, do Edital da tomada de preços nº 020/2021.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art.109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

**Pede deferimento.**

Manaus/AM, 15 de OUTUBRO de 2021.

  
**ROMUALDO MOTA SAMPAIO JÚNIOR**  
CPF nº 993.784.262-04

Erick Almeida da Silva  
CREA-AM 27112  
RNP-016187234  
RJ Engenharia e Serviços  
CNPJ: 35.514.605/0001-85